

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Emanuela Ferreira de Menezes		
EMENTA: Responde consulta sobre matrícula, em favor de Giovana Menezes da Silva.		
RELATORA: Luciana Lobo Miranda		
SPU Nº 11925564/2021	PARECER Nº 0009/2022	APROVADO EM: 12.01.2022

I – RELATÓRIO

Emanuela Ferreira de Menezes, residente na Rua Inês Dantas de Menezes nº 351, Bairro Boa Vista, nesta capital, e mãe de Giovana Menezes da Silva, mediante requerimento dirigido a este Conselho Estadual de Educação (CEE), solicita parecer a respeito da matrícula de sua filha no Colégio São Lucas.

A genitora alega que sua filha cursou o Infantil II em 2021 e que fora aprovada para cursar o Infantil III, em 2022. No entanto, recebeu um telefonema da escola e tomou conhecimento de que não poderia matricular a aluna no Infantil III porque “ela não completa 3 anos até 31 de março”. A senhora Emanuela solicita que este CEE avalie a presente situação, visto que sua filha completará três anos no dia 22 de abril de 2022. A mãe concordará, caso, no ano de 2022, a aluna não consiga acompanhar a turma, com a “permanência dela” (sic), inclusive se dispõe a assinar algum documento para que ela possa prosseguir, assumindo, assim, a responsabilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Parecer tem como base legal a Resolução CNE nº 2/2018, que definiu as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade” e o Parecer CNE/CEB nº 07/2019, que alterou a Resolução CNE/CEB nº 2/2018.

Os documentos ora citados afirmam:

Art. 1º A presente Resolução reafirma e consolida a regulamentação do corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, a ser observado na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares.

Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0009/2022

Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.

“§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março, se forem frequentar a Educação Infantil, serão matriculadas em creche”.

Tendo em vista os presentes dispositivos legais, argumentamos que:

- Está previsto um *continuum* entre creche e pré-escola formando a educação infantil;
- A Resolução CNE/CEB nº 2/2018 determinou a obrigatoriedade na educação infantil a partir dos quatro anos e ensino fundamental a partir dos seis (corte em 31 de março), mas não especifica a nomenclatura a ser adotada quanto à creche (anterior aos quatro anos) e nem o corte etário anterior a esta idade.

III – VOTO DA RELATORA

Entendemos que a Resolução CNE/CEB nº 2/2018 e o Parecer CNE/CEB nº 07/2019 não regem a relação idade e série para crianças com idade anterior a quatro anos de idade, ficando a correlação e as devidas nomenclaturas sob a responsabilidade das instituições de ensino.

Nesse sentido, deverá ser estabelecido um entendimento entre a família e a escola acerca da série na qual a criança deverá ser matriculada em 2022, considerando as condições de aprendizagem expostas no relatório de 2021 e, sobretudo, o bem-estar da referida infante.

Recomendamos que a escola, além do referido relatório, avalie o desenvolvimento pleno da criança em suas características biopsicossociais, a fim de realizar o seu enturramento em 2022.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 12 de janeiro de 2022.


LUCIANA LOBO MIRANDA
Relatora


SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE